



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002582-87.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josivaldo Silva de Lima

ADVOGADO: André de Oliveira Lima (OAB/PB 20.947)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. ENTEADA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS NO QUE TANGE A AMBOS OS CRIMES. PALAVRAS DA VÍTIMA HARMONIOSAS. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Tendo juízo a quo analisado, de forma global, todas as teses esboçadas pela defesa, não há falar em nulidade da sentença.

2 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.

3 - Comprovada a prática de atos libidinosos diversos, com menor de 14 (catorze) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A do Estatuto Penal.

4 - No tocante à pena, não merece reparo na sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fixação, até porque o magistrado obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu do patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Josivaldo Silva de Lima, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A c/c o art. 129, § 9º, ambos do Estatuto Pátrio Repressivo, em razão dos seguintes fatos:

“(…) Consta nos autos inquisitoriais que, do ano de 2005 até 2015, no Residencial Acácio Figueiredo, nº 1456, bairro Três Irmãs, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente e prevalecendo-se das relações domésticas e familiar, constrangeu a enteada Milena Felipe da Silva (criança de 08 anos de idade, à época), mediante violência, a manter consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Ocorre que a vítima é enteada do acusado, e, desde seus 08 (oito) anos de idade, vem sendo abusada sexualmente pelo acusado, que, aproveitando-se tanto da vulnerabilidade da criança como da ausência de sua companheira, praticava, mediante violência e grave ameaça, diversos atos libidinosos em detrimento da dignidade sexual da impúbere.

Segundo a vítima, o primeiro abuso ocorreu numa determinada noite, quando, após sair do banho, o acusado lhe agarrou jogando-a na cama do casal e então, depois de se despir, passou a friccionar seu pênis



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em sua vagina, satisfazendo, assim, a sua lasciva. Receosa, porém, a criança suportou a violência sexual durante todos esses anos, até que, em meados do ano de 2015, se encorajou e registou o abuso que sofrera na sede policial.

Registre-se, por oportuno, que, durante todo esse período, a jovem vinha sendo hostilizada pelo padrasto, inclusive com agressões físicas, como por exemplo no último episódio, ocorrido no mês de setembro daquele ano (2015), em que o increpado lhe desferiu socos no rosto e a estrangulou até perder os sentidos. (...)”

Ultimada a instrução criminal, o juiz singular julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, condenando o acusado nas penas do art. 217-A, c/c os arts. 226, II, e 71, ambos do CP ainda do art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, e ainda, no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 69 do CP, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 138-147):

- Quanto ao estupro de vulnerável

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão da majorante, art. 226, II, do CP, aumentou a pena pela metade ($\frac{1}{2}$), ficando 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na 3ª fase, aplicou a regra do art. 71 do CP, considerando que a prática do crime de estupro ocorreu ao longo do tempo, aumentou a reprimenda em $\frac{1}{2}$, totalizando **19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

- Quanto à lesão corporal

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso materialidade

Nos termos do art. 69 do CP, somou as penas aplicadas, ficando **19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 06 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado, propugnando, em seu petítório, preliminarmente, pela nulidade da sentença por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cerceamento de defesa. No mérito, pediu pela absolvição e, alternativamente, requereu a redução da pena (fls. 151; 160-168).

Contraarrazoando a irresignação defensiva, manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls.169-176).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento da irresignação (fls. 185-200).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR

1.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente inicia sua irresignação, pleiteando pela nulidade da sentença, alegando que o juiz “*não apreciou a tese defensiva da absolvição*”.

É sabido que o sentenciante deve motivar todas as suas decisões. No entanto, isso não significa que deve a mesma ser extensa.

O magistrado pode justificar as razões de seu convencimento, de forma a permitir que a defesa possa apresentar argumentos contrários em eventual impugnação com que venha a ingressar.

No caso dos autos, o juiz fundamentou sua decisão de forma adequada e suficiente, afastando as teses defensivas, amparando-se nas provas coletadas ao longo da instrução, condenando o réu pelos delitos de estupro e lesão corporal.

Ademais, há muito tempo, os Tribunais Superiores vem entendendo que, “*o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações ou questionários das partes, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos*” (STJ, REsp. 617015/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007).

Tendo juízo a quo analisado, de forma global, todas as teses esboçadas pela defesa em memoriais, não há falar em nulidade da sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido da imputação, alegando ausência de provas para condenação.

O recorrente foi denunciado e condenado em primeira instância nas penas do art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, que tem a seguinte redação:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”

Pelos depoimentos constantes nos autos, tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovados.

Quando a vítima foi ouvida em juízo (mídia de fls. 121) ratificou as declarações prestadas na esfera policial (fls. 11-12 e 29), quando disse:

“(…) Que tem lembranças dele mexendo na declarante desde que tinha oito anos; Que lembra que os abusos aconteciam quando o seu padrasto Valdir estava embriagado, a noite quando sua mãe estava trabalhando; Que lembra que na primeira vez que isso aconteceu era noite e a declarante tinha acabado de tomar banho e estava trocando de roupa, quando Valdir se aproximou e lhe jogou na cama da sua mãe, e ficou se esfregando na declarante; Que ele esfregava o pênis em sua vagina, que ele não tirou a roupa, apenas colocou o pênis para fora e ficou esfregando; Que ficava tentando se soltar mais ele é gordo e forte e lhe prendia; Quando conseguiu se soltar, correu para fora da casa; Que não teve coragem de contar o que tinha acontecido a ninguém, porque tinha medo; Que ele sempre foi metido a brabo, e, por isso as pessoas não lhe ajudavam; Que na época do primeiro abuso a declarante tinha oito anos; Que depois dessa primeira vez,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

toda vez que ele estava bêbado e a declarante estava sozinha com ele em casa ele lhe tocava, esfregava o pênis na declarante; Que a última vez que isso aconteceu foi quando a declarante tinha onze anos, e, estava tomando banho; Que nesse dia Valdir bêbado entrou no banheiro, e, lhe empurrou na parede e ficou esfregando o pênis na declarante; (...) Que no último dia 03 de setembro Valdir bateu na declarante, porque o filho dele Micael reclamou porque a declarante não deixou ele irritar o mais novo Mateus, então ele foi falar ao pai que lhe bateu com tapas no nariz, e depois lhe puxou pelos cabelos, e, apertou seu pescoço a ponto da declarante desmaiar; Que depois disso resolveu denuncia-lo [sic], e, foi quem ligou para o 180 para denunciar; (...)”.

Ao prestar suas declarações (mídia de fls. 121), a mãe da vítima, Marivalda Felipe, disse que teve conhecimento do fato em 2015, porque ele (acusado) bateu nela (vítima), que por essa razão, a vítima denunciou o acusado; que Milena nunca contou a ela sobre os fatos porque ele (acusado) ameaçava matar ela; que sempre achou que a vítima era afastada do acusado, mas atribuía isso ao fato dela não ser filha dele; que o acusado bateu em Milena com socos e estrangulou até ela perder os sentidos; que viu o acusado puxar os cabelos da vítima, mas não sabe a razão; que os vizinhos viram o acusado bater na vítima; que deu o celular a vítima para ela denunciar sobre o espancamento; que na oportunidade da denúncia, a vítima denunciou pelo estupro, que até esse momento não sabia desse crime.

Apesar do réu não comungar com a narrativa fática da prefacial e com os testemunhos dos autos, ao negar a prática delitativa, não vejo como modificar esse aspecto da sentença guerreada.

Não é demais registrar que nos crimes dessa natureza, que são, em geral, executados às escondidas, também se extraem a materialidade da harmoniosa prova testemunhal, que expressou plena sintonia com o depoimento da vítima, por isso que apresenta todo o respaldo possível para ser albergada a um decreto jurisdicional, haja vista que se encaixa a exposição fática da peça denunciatória.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO". PEÇA OPINATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ANÁLISE DE PLEITO DO ACUSADO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. JUNTADA DE PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DO PROCESSO (ART. 400 DO CPP), COM AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 7º DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTES DO STF E DO STJ QUE NÃO SE ENCAIXAM NO CASO CONCRETO. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/2008. PRECLUSÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 10. **A jurisprudência é assente no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito. [...]**" (STJ; REsp 1.659.662; Proc. 2014/0120972-1; CE; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 19/04/2017) - grifei

Em suas razões recursais, o apelante diz, ainda, que o Laudo Sexológico (fls. 23) não comprovou a acusação imputada a ele.

Ocorre que, após a edição de Lei nº 12.015/2009, a simples prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos é suficiente para caracterizar o crime de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

estupro de vulnerável.

Assim tem sido o entendimento da jurisprudência pátria:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. COERENCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. I. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação é medida que se impõe. II - Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha indiscutível importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos probatórios coligidos, não havendo que se falar em absolvição. III. **A conduta tipificada no delito de estupro de vulnerável tutela os bens jurídicos da liberdade e dignidade sexual, abrangendo as condutas da conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos) ou com pessoa, que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência.** IV. O critério etário, estabelecido no tipo penal incriminador do art. 217-A é absoluto, não se cogitando acerca da aferição do caso concreto para fins de definição da vulnerabilidade ou não à hipótese, uma vez que o menor de 14 anos não possui capacidade para consentir seus atos. V. Recurso conhecido e não provido”. (TJDF - Rec 2010.03.1.032420-0 - Ac. 656.216 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJ 01/03/2013). - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. **Comprovada pelos elementos de convicção acostados aos autos, a prática de atos libidinosos diversos, com menor de apenas 04 (quatro) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-a, do Código Penal brasileiro, bem como pelo delito de maus tratos, descrito no art. 136, §3º, do mesmo diploma legal, porquanto evidenciado que expôs a perigo a saúde das crianças que estavam sob sua vigilância, para fim de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-as de alimentação e cuidados indispensáveis e abusando dos meios de correção ou disciplina. Apelo desprovido". (TJGO - ACr 0149377-28.2013.8.09.0175 - Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior - DJ 12/05/2015) - grifei

Por esses motivos, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Portanto, deve ser mantida a condenação.

Da mesma forma, deve ser mantida a condenação pelo crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), pois, conforme se depreende dos depoimentos prestados pela vítima e por sua mãe, Sra. Marivalda Felipe, o acusado, de fato, agrediu a vítima, puxando seus cabelos em plena via pública, após discussão.

2.2. DA REDUÇÃO DA PENA

Alternativamente, o recorrente pleiteia que a pena aplicada seja reduzida.

No tocante à reprimenda, o magistrado obedeceu aos ditames legais e fixou a reprimenda nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, aplicando, corretamente, o critério trifásico de fixação das penas e dentro do seu do patamar que entendeu necessário e justo para reprimir a conduta do acusado.

Ao final, restando comprovado que os atos ocorreram desde os 8 (oito) anos de idade da vítima, até a adolescência (14 (catorze)), não cabe alteração no *quantum* majorado, relativamente à continuidade delitiva, na decisão condenatória que, repito, se deu em estrita obediência à prova produzida e aos ditames legais.

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), relator, Márcio da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

